



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.271 - RS (2010/0194308-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RUDIMAR DA SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAME DE DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. PRECEDENTES. DETRAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 09. ORDEM DENEGADA.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção deste Sodalício, em uníssonos julgados, admitem que em *habeas corpus*, o esgotamento das vias ordinárias deve ser mitigado quando se requer a reforma de ato emanado por Desembargador da Justiça Comum, em decisão monocrática transitada em julgado.

2. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa a alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários à obtenção dos requisitos objetivos, a fim de ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

3. O cometimento da falta grave ocasiona a perda do direito ao tempo remido, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar (Súmula Vinculante nº 09).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.271 - RS (2010/0194308-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RUDIMAR DA SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de RUDIMAR DA SILVEIRA MACIEL, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal, porque o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em face de decisão que, reconhecendo a prática de sua falta grave, determinou a regressão do regime prisional e a perda dos dias remidos, mantendo inalterada a data-base de benefícios.

Foi dado provimento ao referido recurso por meio de decisão monocrática, com fulcro nos artigos 557, c/c 3º, ambos do CPP, sob o entendimento de ser a alteração da data-base para futuros benefícios corolário lógico do reconhecimento de falta grave, citando precedentes jurisprudenciais para embasar sua tese.

Aduz a Ilustrada Defensoria Pública que a aludida decisão monocrática foi proferida em ofensa ao princípio da colegialidade, por ter dado provimento a recurso interposto em face de decisão que não estava em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Postula o provimento do *mandamus*, a fim de se conceder a ordem, determinando-se a anulação da decisão monocrática e a realização de novo julgamento.

O Exmo. Sr. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP) indeferiu o pedido de liminar (fls. 93/94).

Prestadas as informações (fls. 106/111, 115/120 e 121/125).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 126/136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.271 - RS (2010/0194308-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : RUDIMAR DA SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAME DE DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. EFEITOS. PRECEDENTES. DETRAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 09. ORDEM DENEGADA.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção deste Sodalício, em uníssonos julgados, admitem que em *habeas corpus*, o esgotamento das vias ordinárias deve ser mitigado quando se requer a reforma de ato emanado por Desembargador da Justiça Comum, em decisão monocrática transitada em julgado.

2. Cristalizou-se na jurisprudência da Quinta Turma desta Corte que o cometimento de falta grave pelo apenado importa a alteração da data-base para o reinício da contagem dos prazos necessários à obtenção dos requisitos objetivos, a fim de ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

3. O cometimento da falta grave ocasiona a perda do direito ao tempo remido, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar (Súmula Vinculante nº 09).

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Preliminarmente, analiso a possibilidade de inaugurar a competência desta Corte para o exame de irresignação contra ato já transitado em julgado, de Desembargador de Tribunal de Justiça que, de forma monocrática, indeferiu liminarmente a ordem.

É certo que o art. 105, I, c, da Constituição Federal, determina a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente *writ* contra ato coator de desembargadores dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, tendo o Regimento Interno deste Sodalício determinado que a referida competência é das Turmas, em conformidade com o art. 13, I, a, do RISTJ.

Os órgãos fracionários componentes da Terceira Seção desta Corte, em uníssonos julgados, admitem que, em *habeas corpus*, o esgotamento das vias ordinárias deve ser mitigado quando se requer a reforma de ato emanado por Desembargador da Justiça Comum, em decisão monocrática transitada em julgado.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELO INTERNO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. ALEGAÇÕES RELATIVAS À INOCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE PELA POSSE DE CHIP DE CELULAR E INTERRUPTÃO DO LAPSO LEGAL QUANTO AOS BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. REINÍCIO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DA PROMOÇÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador componente da Turma Criminal do Tribunal a quo, sem que tenha sido ajuizado o agravo interno, inviabiliza o acesso a esta Corte Superior, em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias.

Entretanto, a Quinta Turma sedimentou o entendimento no sentido de que "Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração do presente habeas corpus, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível o conhecimento do writ, originariamente, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes." (HC 83.960/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, DJ 1-10-2007).

...

5. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

(HC 129.249/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

No mesmo sentido: HC 153.563/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/09/2010; HC 146.721/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.

Diante disso, passa-se à análise da tese de que o cometimento de falta grave não interrompe a contagem dos prazos necessários para a obtenção de quaisquer dos benefícios executórios penais.

A orientação predominante no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a regressão de regime e necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da sua progressão.

Confira-se:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. RECONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. SÚMULA VINCULANTE 9. PERDA DOS DIAS REMIDOS. DENEGAÇÃO.

1. O tema em debate neste habeas corpus se relaciona à possibilidade de regressão de regime, de recontagem do requisito temporal para obtenção de benefícios previstos na LEP e de perda dos dias remidos, quando houver a prática de falta grave pelo apenado.

2. Orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade, implica a regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005).

3. Em tese, se o réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferida para regime prisional mais gravoso (regressão prisional), logicamente é do sistema jurídico que o réu que cumpre pena corporal em regime fechado (o mais gravoso) deve ter reiniciada a contagem do prazo de 1/6, levando em conta o tempo ainda remanescente de cumprimento da pena.

4. O cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura.

5. Quanto à perda dos dias remidos, registro que o tema já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte através da edição do enunciado da Súmula Vinculante 9 – “O disposto no art. 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do art. 58”.

6. O cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a perda dos dias remidos pelo trabalho, inexistindo motivo para se cogitar de eventual violação a direito adquirido (HC 89.784/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 02.02.2007).

7. A perda do direito ao benefício da remição dos dias trabalhados em decorrência de falta grave não atenta contra o princípio da individualização da pena (AI-ED 601.909/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 06.10.2006), bem como não viola os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana (AI-AgR 580.543/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.06.2007).

8. Habeas corpus denegado.

(HC 100953, Relatora Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010. DJe-062, 09/04/2010)

Através de remansos julgados, a Quinta Turma deste Sodalício, acompanhando a referida orientação do Pretório Excelso, entende que o cometimento de falta grave pelo apenado importa em alteração da data-base para o reinício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem dos prazos necessários à obtenção dos requisitos objetivos, de acordo com o art. 112, da Lei nº 7.210/84, atualizada pela Lei nº 70.792/03, para ser favorecido com os benefícios executórios, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda.

Cito o seguinte iterativo:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VISLUMBRADO. PERDA DOS DIAS REMIDOS E REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o Juízo da Vara de Execuções, verificando a prática de falta grave, determinou o retorno do apenado ao regime mais gravoso e a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios para o dia 16/05/08, data em que esse se evadiu e restou recapturado pela última vez, tendo, ainda, determinado a perda dos dias ainda não declarados remidos.

II. Não se vislumbra a ocorrência de nulidade nos autos, porquanto a Lei de Execuções Penais não exige a obrigatoriedade de realização do procedimento administrativo disciplinar, sendo, entretanto, imprescindível a realização de audiência de justificação, a fim de que seja dada a oportunidade ao paciente do exercício do contraditório e da ampla defesa (Precedente).

III. A prática de falta grave, apurada mediante procedimento que garantiu ao apenado o direito à ampla defesa, implica em reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios que dependam de lapsos de tempo de desconto de pena, salvo de livramento condicional, nos termos da Súmula STJ nº 441, de indulto ou comutação, sendo que a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 139.110/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010)

Destaco outros precedentes no mesmo sentido: HC 172.115/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010; REsp 1179687/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à análise da detração dos dias efetivamente trabalhados pelo paciente, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a controvérsia através da edição da Súmula Vinculante nº 9, *in verbis*:

"O disposto no artigo 127 da lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58"

Diante da higidez empregada pela Corte Máxima, este Tribunal Superior vem interpretando que o cometimento da falta grave ocasiona a perda do direito ao tempo remido, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.

Em consonância, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO NO TOCANTE À COMUTAÇÃO E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA 441 DO STJ. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ATESTADA PELO STF. SÚMULA VINCULANTE N. 9. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

- 1. A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, exceto no que tange ao livramento condicional (Súmula n. 441 do STJ) e à comutação de pena, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte.*
- 2. É assente na jurisprudência deste Sodalício o entendimento de que a prática de falta de natureza grave implica a perda da totalidade dos dias remidos, não se fazendo qualquer ressalva quanto à limitação da aludida sanção.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão acerca da constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal ao editar a Súmula Vinculante nº 9, que dispõe, in verbis: "O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58."*
- 4. Ordem concedida em parte apenas para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito objetivo no que toca aos benefícios de livramento condicional e comutação de pena em razão da prática de falta grave.

(HC 176.137/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 17/12/2010)

No mesmo sentido: RHC 27.568/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010; HC 156.528/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 13/12/2010.

Ressalvo meu ponto de vista, sob o fundamento de que o trabalho no cumprimento da pena em regime prisional de reclusão, apesar de ser um direito do preso, por razões outras, só é possibilitado ao detento que a ele se dispõe e constitui uma etapa importante e progressiva na sua ressocialização. Assinalo, outrossim, que tal desprezo aos dias remidos promove tratamento desproporcional e discriminatório, que tende a estimular o ócio e um maior dispêndio ao sistema penitenciário.

Entretanto, tomando por orientação os entendimentos reiterados deste órgão fracionário e do Supremo Tribunal Federal, já enfatizados, o ato ora impugnado, ao reconhecer que a efetiva ocorrência da falta grave gerava a regressão do regime, a perda dos dias remidos e a retificação do cálculo de liquidação da pena, não pode ser tido de constrangimento ilegal ao paciente.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0194308-6

HC 188.271 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 55470082 70036486397

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RUDIMAR DA SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO	: FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.